



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.680 - MT (2006/0159789-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : OSWALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.078/2004. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TAMBÉM REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade/constitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como formulado.

2. Na espécie, a lei invocada foi afastada pelo Estado-membro sob o fundamento de que eivada de inconstitucionalidade. Os impetrantes argumentam com a constitucionalidade, bem como com a legalidade do diploma, para receberem a pensão especial, objeto do mandado de segurança.

3. A celeuma consiste na constitucionalidade/inconstitucionalidade da lei, fundamento adotado pelo Estado do Mato Grosso, após assinatura de Termo de Ajuste nos autos de ação civil pública, para a não implementação da pensão, ora pleiteada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.680
- MT (2006/0159789-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : OSWALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DORLY MARIA COSTA DALTRO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Oswaldo Xavier da Silva e Outros contra decisão que rejeitou seu segundo recurso de embargos de declaração, para manter negativa de seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que o objeto do recurso ordinário em mandado de segurança consiste única e exclusivamente na declaração de constitucionalidade de lei estadual concessiva de gratificação, fazendo recair a Súmula 266/STF, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.078/2004. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TAMBÉM REJEITADOS.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade/constitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial.

2. Na espécie, a lei foi afastada pelo Estado-membro sob o fundamento de que eivada de inconstitucionalidade. Os impetrantes argumentam a constitucionalidade, bem como a legalidade do diploma, para receberem a pensão especial.

3. A celeuma consiste na inconstitucionalidade da lei, fundamento adotado pelo Estado do Mato Grosso, após assinatura de Termo de Ajuste nos autos de ação civil pública, para a não implementação da pensão, ora pleiteada.

4. Segundo recurso de embargos de declaração também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 372/379), sustentam os agravantes a reconsideração da decisão, pois o objeto do recurso ordinário em mandado de segurança se restringe a atacar o ato administrativo da autoridade apontada coatora que não mandou pagar a pensão, instituída pela lei estadual nº 8078/2004.

Reforçam que o ato impugnado consiste na determinação da autoridade em não cumprir a lei estadual nº 8078/2004, em atendimento à requisição do Ministério Público Estadual, em autos de ação civil pública, que tem por preliminar o controle de constitucionalidade incidental desse diploma.

Esclarecem que essa lei é auto-executável, pois tem em seu conteúdo apenas um ato administrativo, trazendo o efeito concreto perfeitamente individualizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.680
- MT (2006/0159789-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : OSWALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DORLY MARIA COSTA DALTRO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/SP)(Relator):

O recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual foi negado seguimento, objetiva, em verdade, o reconhecimento da ilegalidade do ato de descumprimento do disposto na Lei estadual n. 8.078/2004, que reconheceu aos servidores topógrafos pensão especial.

Consta dos autos, que a apontada omissão da autoridade tida coatora no cumprimento da referida lei estadual editada, especificamente, para os ora agravantes, se deu em razão do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual, em que se argui sua inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade foi levantada pelo fato de a Lei estadual n. 8.078/2004 conferir benefícios, apenas, a determinadas pessoas, excluindo da concessão do benefício diversas outras que se encontram em situação semelhante, afrontando com isso preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Mato Grosso.

Os agravantes pretendem, em verdade, ignorar o controle de constitucionalidade do diploma legal, que está sendo feito nos autos da ação civil pública, em que há recomendação ao Chefe do Poder Executivo, acerca da impossibilidade de cumprimento imediato da implementação da pensão, recomendação essa advinda da Notificação Recomendatória n. 11/2004

Ademais, o Estado do Mato Grosso, após assinatura de Termo de Ajuste nos autos da referida ação civil pública, comprometeu-se em não implementar a pensão dos agravantes.

Não se ignora ser devida a impetração de mandado de segurança, quando a lei questionada possuir efeitos concretos, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admite-se, também, a possibilidade de alegar inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade de norma, em tema de mandado de segurança para fundamentar o pedido.

O que não é aceitável, entretanto, é que tal alegação configure pedido autônomo, como na espécie. O pedido contido no mandado de segurança, reiterado em recurso ordinário, corresponde à declaração de constitucionalidade da lei estadual.

Conclui-se que, embora a lei estadual n. 8078/2004 seja ato de efeito concreto, é objeto de questionamento em ação civil pública, não devendo, por isso, ser aplicada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0159789-8 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 22.680 / MT

Número Origem: 57521

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL LITO DA SILVA DALTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.